



LEI ORDINÁRIA Nº 1.986/2026, DE 24 DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Piracuruca-PI, de as empresas concessionárias, permissionárias ou terceirizadas de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário oferecerem aos consumidores opções de quitação de débitos pendentes antes da suspensão dos serviços, bem como sobre o prazo para religamento após a regularização da dívida, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA**, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 67 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei**:

Art. 1º - As empresas concessionárias, permissionárias ou terceirizadas responsáveis pelos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Piracuruca ficam obrigadas a disponibilizar ao consumidor a opção de quitação de débitos pendentes antes da suspensão do serviço.

Art. 2º - No ato que antecede a suspensão do serviço, deverá ser obrigatoriamente ofertada ao consumidor a possibilidade de pagamento imediato dos débitos pendentes por meios eletrônicos, incluindo:

- I – Cartão de crédito;
- II – Cartão de débito;
- III – Transferência bancária;
- IV – Pagamento instantâneo via PIX;
- V – QR Code;
- VI – Outros meios disponíveis nos canais oficiais da concessionária.

Art. 3º - A oferta de quitação deverá ocorrer no mesmo dia da eventual suspensão, em momento anterior à efetivação do corte do serviço.

Art. 4º - Em casos de inadimplemento, e impossibilidade de pagamento instantâneo antes da suspensão do serviço, após a comprovação da quitação integral do débito ou da formalização de acordo para pagamento junto à concessionária,



permissionária ou empresa terceirizada responsável pelo serviço, o religamento do abastecimento de água deverá ser realizado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo previsto no caput sujeitará a empresa responsável às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e das responsabilidades previstas na legislação consumerista vigente.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei poderá ser denunciado por qualquer cidadão aos órgãos de defesa do consumidor ou à autoridade municipal competente.

Art. 6º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas de forma gradual:

I – Advertência;

II – Multa, a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto à fiscalização e aplicação das penalidades.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Piracuruca-PI, 24 de junho de 2026.

Francisco Marcelo Carvalho Mendes
Prefeito Municipal